

Art. 4.º O director do Pósto poderá conceder ao pessoal subalterno, em cada ano, um mês de licença com vencimento, tendo em atenção o menor prejuízo de serviço. Nas licenças de prazo superior a um mês observar-se hão os preceitos estabelecidos para a policia de investigação criminal.

§ único. Quando os empregados do Pósto tenham impedimento justificado por tempo superior a dois meses, far-se há a sua substituição por empregados requisitados nos termos deste regulamento.

Art. 5.º Ao Pósto Antropométrico compete: a identificação de todos os indivíduos que pelas quatro grandes secções da policia cívica ou por quaisquer outras repartições, tribunais ou autoridades lhes sejam mandados apresentar para tal fim; a organização do cadastro dos detidos; o certificar do que conste nos seus arquivos; a fotografia dos locais do crime, das impressões digitais ou outras neles encontradas, dos instrumentos, papéis ou outros objectos que lhe fôr requisitada e os exames que não careçam de demorada investigação laboratorial e cujo resultado possa ser obtido rapidamente.

§ 1.º A vigilância dos presos no Pósto será feita por quem os apresentar.

§ 2.º Quando os presos sejam remetidos por alguma das quatro grandes secções da policia cívica, será remetido ao Pósto o cadastro da ocorrência, do qual conste o motivo da prisão e o destino do detido, findas as diligências policiaes.

Art. 6.º O Pósto estará aberto todos os dias úteis, desde as nove às vinte e duas horas.

Art. 7.º Incumbe ao director do Pósto:

1.º Dirigir e fiscalizar o serviço do Pósto, dando instruções aos seus subordinados para a boa execução desses serviços;

2.º Prestar às diferentes secções da policia cívica, tribunais, repartições ou autoridades os serviços e informações que no interesse público da investigação dos crimes e identificação dos delinquentes ou pessoas desconhecidas lhes forem pedidos, podendo corresponder-se oficialmente, em matéria de serviço, com todas as autoridades e repartições públicas, pelas vias postais, telegráficas ou telefónicas;

3.º Despachar os requerimentos dirigidos ao Pósto, mandando apresentar à autoridade competente os indivíduos que se verifique terem trocado o nome para obterem cadastro limpo;

4.º Requisitar ao commissário geral os auxiliares indispensáveis para o bom funcionamento do Pósto, até vinte praças;

5.º Conceder, até trinta dias em cada ano, licenças ao pessoal do Pósto nos termos do artigo 4.º e aplicar-lhe as penas disciplinares dos regulamentos nos termos do artigo 3.º;

6.º Propor para o substituir nas suas faltas ou impedimentos, ao governador civil, um dos médicos do corpo de policia de segurança pública.

Art. 8.º Compete ao chefe da secretaria:

1.º Superintender sobre todos os serviços da secretaria, de harmonia com as instruções e ordens do director, e dirigir e fiscalizar os serviços externos;

2.º Conservar à sua guarda e responsabilidade os livros da secretaria;

3.º Distribuir pelos amanuenses os serviços da escripturação;

4.º Preparar o expediente para despacho do director.

Art. 9.º Ao adjunto do secretário compete executar os serviços de identificação e arquivo dos boletins e cadastros, em conformidade com as ordens do director, e substituir o secretário nas suas faltas e impedimentos.

Art. 10.º Incumbe aos amanuenses:

1.º Auxiliar o chefe da secretaria e o seu adjunto;

2.º Auxiliar o mensurador dactiloscopista;

3.º Executar os demais serviços que lhe forem ordenados.

Art. 11.º O serviço de fotografia é destinado a auxiliar todos os outros serviços e é desempenhado pelos fotógrafos, a quem compete executar os serviços da especialidade que lhe forem determinados pelo director ou chefe da secretaria e a guarda e conservação do material fotográfico.

Art. 12.º Aos mensuradores incumbe:

1.º Tomar as mensurações antropométricas e registar todas as indicações sinaléticas para preenchimento do boletim de identificação;

2.º Tirar as impressões digitais;

3.º Conservar e guardar o material antropométrico e dactiloscópico do Pósto.

Art. 13.º Compete aos arquivistas:

1.º Classificar e arquivar os boletins dactiloscópicos que se receberem no arquivo e proceder às necessárias buscas;

2.º O serviço de organização de cadastro.

Art. 14.º Os trabalhos do Pósto Antropométrico têm fé em juízo e valem por corpo de delicto.

Art. 15.º As certidões dos cadastros policiaes só poderão ser passadas a requisição da autoridade ou em virtude de requerimento do próprio interessado, dirigido ao director do Pósto, e serão escritas por um empregado do mesmo Pósto e subscritas pelo secretário.

§ único. Os emolumentos das certidões serão, antes de passadas, depositados no conselho administrativo, anotando-se no requerimento esse pagamento.

Art. 16.º O Pósto Antropométrico poderá prestar os seus serviços em qualquer parte do território da República, desde que sejam devidamente requisitados e pagas as despesas a que derem causa.

Art. 17.º Os cargos referidos no artigo 2.º serão desempenhados pelos funcionários que actualmente estão prestando serviço no referido Pósto.

Art. 18.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.—
O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:563

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, conformando-me com o parecer da comissão central de melhoramentos do funcionalismo público e de harmonia com os despachos dos Ministros do Interior e das Finanças, exarados no referido parecer, conceder aos secretários aposentados das administrações dos concelhos 75 por cento dos vencimentos melhorados dos empregados efectivos das mesmas administrações, visto não lhes poder ser aplicável a doutrina do artigo 8.º do decreto n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, por os vencimentos resultantes da aplicação desta disposição darem uma melhoria insignificante aos referidos empregados aposentados, dada a sua pequenissima pensão de reforma.

Os Ministros do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924. — MANUEL TRIBEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *Alvaro Xavier de Castro*.